

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.433, DE 2019

Cria o Prêmio Cidade Acessível, destinado aos municípios mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Autor: SENADO FEDERAL - CIRO NOGUEIRA

Relatora: Deputada YANDRA MOURA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Senado Federal – Senador Ciro Nogueira –, tendo por escopo criar

o Prêmio Cidade Acessível, destinado aos municípios mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Justifica o autor:

Após muitos anos de debates e aperfeiçoamento, foi aprovada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Essa norma é um importante instrumento para que nos tornemos uma sociedade efetivamente inclusiva, adequada aos princípios constitucionais do pluralismo, da justiça social, da cidadania plena e da abolição de todas as formas de preconceito e de discriminação.



A Lei é boa e necessária, mas a construção de uma cultura de inclusão não se faz da noite para o dia, muito menos sem estímulos e promoção dos valores que a caracterizam. É necessário divulgar, demonstrar, educar, enfim, cultivar os valores da igualdade, do respeito. Além de derrubar barreiras, é importante construir a partir de bons exemplos.

Nesse sentido, propomos a criação de um prêmio para homenagear e divulgar boas iniciativas de inclusão das pessoas com deficiência nos municípios, nas categorias de: habilitação e reabilitação; saúde e assistência social; educação, cultura, esporte, turismo e lazer; moradia; e transporte e mobilidade.

Pretende-se, com esse prêmio, reconhecer políticas públicas que coloquem o respeito às pessoas com deficiência no centro da ação governamental, superando o mau hábito de marginalizar sistematicamente esses cidadãos, como se fossem exceções descartáveis na sociedade. Afinal, se o governo não for para todos, não pode ser considerado democrático. A inclusão é um direito fundamental das pessoas com deficiência e traz benefícios para toda a sociedade ao agregar pessoas à vida quotidiana sem barreiras, promovendo, ainda, sentimentos de respeito e de solidariedade tão necessários para o fortalecimento dos laços comunitários.

De acordo com o despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, a proposição nos foi remetida para a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno. O seu mérito foi apreciado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que houve por bem aprová-la.

A tramitação é conclusiva, pautada pelo art. 24, II, do referido Estatuto Regimental, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 119, I, RICD). Entretanto, nenhuma emenda foi apresentada.

O regime de tramitação é o de prioridade.



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que a competência para a mesma também é deferida concorrentemente à União (art. 24, XII e XIV), sendo assim uma competência comum entre os entes federativos no sentido de “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (art. 23, II). Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas desse jaez (art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (art. 61).

Aliás, gostaríamos de enfatizar que nossa Constituição, por diversos dispositivos, expressa um cuidado especial para com as pessoas portadoras de deficiência, seja no plano laboral (art. 7º, XXXI, cumulado com o art. 37, VIII), seja na assistência social (art. 203, V), seja na educação (art. 208, III), seja nos programas de prevenção e atendimento (art. 227, § 1º, II), seja, enfim, no transporte coletivo e no acesso em geral a logradouros e prédios de uso público (art. 244). Desse modo, a observância dos parâmetros da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a ser reconhecida mediante a concessão do Prêmio Cidade Acessível, deve merecer nossa acolhida.

Devemos observar, contudo, para efeito de aperfeiçoamento da matéria, que deve ser suprimido o art. 2º, que prevê a sua regulamentação (“O Poder Executivo federal regulamentará as condições para a avaliação e a concessão do diploma de que trata o art. 1º”), que, inclusive confronta o verbete nº 1 da Súmula de Entendimentos desta Comissão (“São inconstitucionais os projetos que autorizem o Poder Executivo a tomar providência que for de sua competência exclusiva”). Apresentaremos emenda nesse sentido.



No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que a proposição não afronta princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95/98 e suas alterações posteriores.

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, com emenda, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.433, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada YANDRA MOURA
Relatora

2024_4694



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.433, DE 2019**

Cria o Prêmio Cidade Acessível, destinado aos municípios mais bem colocados na classificação de avaliação do cumprimento das disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

EMENDA N. 1

Suprima-se o art. 2º do PL nº 2.433, de 2019, renumerando-se o subsequente.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada YANDRA MOURA
Relatora

2024_4694

